



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

O Estudo Técnico Preliminar foi realizado de acordo com os elementos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021.

PSES 114638/2025

Assunto: Aquisição de bens de consumo

Classe: Aquisições e contratações de materiais

1. Equipe de Planejamento

Nome	Cargo/função	Matrícula	E-mail
Rodrigo Stigger Dutra	Superintendente SAC	389.733-8-01	sac@saude.sc.gov.br
Luzane Medianeira Pinheiro Rosa	Enfermeira NAENF	365.978.0-01	naenf@saude.sc.gov.br
Milenny Valerie Lopes De Paulo	Enfermeira NAENF	641.582-2-01	naenf@saude.sc.gov.br

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

2. Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (art. 18, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, entre suas diversas atribuições, é responsável pela administração de quatorze unidades hospitalares e unidades administrativas, o que inclui o suprimento de bens de consumo essenciais ao pleno funcionamento dos serviços de saúde. A aquisição desses materiais, que compreendem desde itens comuns até materiais de enfermagem, cirurgia, medicamentos e nutrições, é fundamental para assegurar a continuidade do atendimento nas unidades de saúde, contribuindo diretamente para o tratamento, a prevenção e a promoção da saúde da população catarinense.

A ausência desses insumos pode resultar na paralisação dos serviços prestados pelas unidades hospitalares e administrativas, ocasionando sérias consequências à população, inclusive risco à vida. No caso de demandas judiciais, a não aquisição dos bens solicitados pode acarretar o descumprimento de decisões judiciais, também com risco de agravamento do estado de saúde dos pacientes.

O planejamento anual da aquisição de bens de consumo é realizado de forma centralizada para todas as unidades e tem duração estimada de 12 meses. Esse planejamento é elaborado com base em uma análise detalhada do consumo dos últimos 12 meses, considerando ainda a proporção de utilização por centro de custo, previsões de ampliação de serviços (como aumento de leitos ou abertura de novas áreas de atendimento), e os valores unitários e totais dos itens. A responsabilidade técnica do levantamento é dos almoxarifados de cada unidade, com supervisão das respectivas diretorias e o apoio da Diretoria de Planejamento e Gestão em Compras (DPGC). As informações

consolidadas podem ser consultadas no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), processo digital SES 219612/2024.

Especificamente no que tange às demandas judiciais, a Secretaria é responsável pela aquisição de bens e serviços para atendimento de pacientes com decisões judiciais favoráveis. Os quantitativos previstos são baseados nos cadastros no sistema Conecta Judicial. Devido ao elevado número de pacientes cadastrados para os mesmos bens de consumo, geralmente de uso contínuo, a aquisição é realizada de forma conjunta. Para estimar a necessidade total, são somadas as quantidades mensais registradas, complementadas por uma análise da entrada de novos pacientes ao longo dos últimos 12 meses, permitindo a projeção do consumo para o próximo ano.

Além disso, é realizado um monitoramento contínuo dos contratos vigentes, do consumo mensal, dos saldos em estoque no almoxarifado central e nas unidades, bem como da entrada de novos pacientes via demandas judiciais. Essas ações permitem um cálculo mais preciso das necessidades e a previsão tempestiva de novas aquisições, assegurando o cumprimento das obrigações legais e a continuidade dos atendimentos.

Importante destacar que, dentro do quantitativo total de insumos adquiridos para atender à demanda judicial, alguns itens possuem indicação de marca específica, conforme determinação judicial e prescrição médica, o que deve ser rigorosamente observado nos processos de aquisição.

3. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Os itens desta aquisição foram padronizados para uso pelos estabelecimentos de saúde por meio de análise técnica e aprovação da Superintendência dos Hospitais Públicos, considerando aspectos como a necessidade do insumo, bem como dados de eficácia, segurança e eficiência. Tanto os itens quanto os quantitativos previstos constam na listagem do Planejamento GEBER 2025, elaborado em meados de 2024 e devidamente lançado no programa de gestão de estoques e movimentações utilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

O planejamento foi aprovado pelas diretorias das unidades hospitalares e pela Superintendência dos Hospitais Públicos, conforme registrado no processo digital SES 219612/2024. Dessa forma, fica demonstrado o alinhamento entre a presente aquisição e o planejamento institucional previsto no Plano Anual de Compras desta Secretaria.

Adicionalmente, destaca-se que parte dos itens contemplados nesta contratação também será destinada ao atendimento de pacientes vinculados a ações judiciais movidas contra o Estado, garantindo o cumprimento das determinações judiciais e a continuidade da assistência à saúde desses pacientes.

4. Descrição dos requisitos da potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

O bem de consumo a ser adquirido deverá seguir rigorosamente os requisitos contidos no Termo de Referência, no qual constam as características do bem a ser adquirido e as obrigações da contratada necessárias para o atendimento da demanda.

5. cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), bem como unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo (art. 40, III da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

As estimativas das quantidades para contratação podem ser encontradas no ANEXO I (Relação de

compras SCCD)

A estimativa de consumo para o exercício de 2025 foi originada com base no relatório extraído do sistema de controles de estoques e movimentações utilizadas pela SES que fornece informações do consumo dos últimos 12 meses de cada bem de consumo, a proporção do consumo pelas unidades de acordo com o centro de custo, a previsão de aumento de leitos ou abertura de serviços e os valores unitários. Os dados para cada unidade podem ser encontrados no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), processo digital SES 219612/2024. Os quantitativos desta aquisição são baseados no somatório da necessidade de todas as unidades hospitalares e administrativas.

A estimativa de consumo para a demanda judicial vigente foi originada do sistema Conecta Judicial que traz os bens de consumo cadastrados para cada paciente judicial. Os quantitativos desta aquisição são baseados no somatório da necessidade de todos os pacientes cadastrados no sistema para os próximos 12 meses.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

6. Levantamento mercadológico (art. 18, § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e custos e benefícios quando da possibilidade de compra ou locação de bens (art. 44, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

O levantamento mercadológico foi realizado baseado em contratações anteriores da Secretaria de Estado da Saúde, além do levantamento através de editais de outros órgãos do governo que selecionaram soluções similares ou equivalentes.

7. Estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A estimativa de valor foi realizada através do cálculo do quantitativo solicitado pelo valor unitário da última aquisição no SCCD e pode ser encontrado no ANEXO I. No caso de itens sem registro de aquisições pela SES, foi utilizado o valor de orçamento ou pesquisas de aquisições semelhantes de outros órgãos públicos para o cálculo da estimativa.

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8. Descrição da solução (art. 18, § 1º, VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

A aquisição dos bens de consumo, permitindo uma disputa entre diversos fornecedores, permitirá analisar os possíveis fornecedores e as qualificações técnicas dos produtos disponíveis no mercado, com um valor que traga maior vantagem para a administração pública.

Desta maneira, o Sistema de Registro de Preços é a solução escolhida, pelas características do bem, a necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência e, devido à natureza do objeto, não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

9. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e atendimento aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, alínea b, § 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Em exame da natureza dos itens que se pretende adquirir neste processo, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência.

10. Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Para esta aquisição não há aquisições/contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

11. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Para a plenitude da solução contratada, não se aplica condições prévias à celebração do contrato.

12.

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam riscos ambientais relevantes, visto que o cuidado com os resíduos e o descarte dos mesmos ocorre através de empresa contratada.

13. Resultados pretendidos (art. 18, § 1º, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

A contratação do objeto nas quantidades estimadas irá atender as demandas de materiais das unidades SES nos próximos 12 meses, conforme sustentadas no planejamento 2025 (Processo SES número 219612/2024).

Além disso, a contratação do objeto na quantidade estimada também atenderá às demandas de materiais para pacientes que moveram ações judiciais contra o Estado, garantindo o cumprimento das determinações judiciais e a continuidade do atendimento à saúde desses pacientes ao longo dos próximos 12 meses.

14. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Conforme exposto neste Estudo Técnico Preliminar, a contratação da solução mostra-se necessária para resolver a demanda apresentada. Os valores e os quantitativos estão previstos no plano anual de compras, demonstrando ser uma aquisição economicamente viável; já a contratação da proposta, com o objetivo de atender pacientes com ações judiciais movidas contra o Estado, possibilitando o atendimento do paciente, e não descumprindo uma decisão judicial, demonstra ser uma solução tecnicamente viável.

Os itens abaixo encontram-se, quando couber, no Termo de Referência:

1. indicação do processamento da aquisição por meio do sistema de registro de preços (SRP) ou apontamento de que o SRP é impertinente no caso concreto (art. 40, II da Lei 14.133/2021);
2. indicação de condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado (art. 40, I da Lei

14.133/21);

3. indicação das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material (art. 40, IV, da lei 14.133/2021);

4. atendimento ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho (art. 40, V, alínea a, da Lei 14.133/2021);

5. atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento (art. 40, V, alínea c, da Lei 14.133/2021);

6. se houver indicação de uma ou mais marcas ou modelos, justificativa de incidência das hipóteses previstas no art. 41, I da Lei 14.133/2021;

7. se houver exigência de amostra ou de prova de conceito, justificativa de sua necessidade, conforme art. 41, II, da Lei 14.133/2021;

8. se houver vedação a contratação de marca ou produto, indicação do processo administrativo no qual se comprovou que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atenderam os requisitos contratuais;

9. se houver exigência de carta de solidariedade emitida por fabricante em relação ao revendedor ou distribuidor, motivação indicando que a apresentação da carta de solidariedade é necessária para assegurar a execução do futuro contrato (art. 41, IV, da lei 14.133/2021)